



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023032-CMT**

**ASSUNTO:** Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ORIENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO E REFERÊNCIA, BEM COMO ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONTRATOS, TREINAMENTO OPERACIONAL DE SISTEMAS E PLATAFORMAS, ACOMPANHAMENTO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÃO EM TODAS AS FASES PERTINENTES A CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO.**

**II – Contratado: J C A DO NASCIMENTO EIRELI-ME, INSCRITA NO CNPJ: 19.805.199/0001-53.**

**III - Motivação para a Inexigibilidade de Licitação:**

Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. – e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



requisito legalmente erigido que é haver **inviabilidade de competição**, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei 8.666/93, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da Lei 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).”

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de licença de uso, suporte e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão pública são **considerados serviços técnicos profissionais especializados** que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

O inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, tem como critério básico o perfil indiscutivelmente adequado da equipe técnica da empresa, decorrente de desempenho excelente em sua área de atuação em anos de mercado, na forma do § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional da empresa e sua equipe técnica, a individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

**IV - Singularidade do Objeto:**

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de assessoria e consultoria para Câmaras Municipais são **considerados serviços técnicos profissionais especializados** que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

**V - Razão da Escolha do Fornecedor:** O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação, o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---



**VI - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a larga experiência da empresa.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jacareacanga, em 17 de julho de 2023.

**Vereador Aridelson de Almeida**  
Presidente da Câmara Municipal